HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.997 - GB (2019/0139780-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	S M S F
ADVOGADO	:	RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI - RS060313
REQUERIDO	:	P S F

DESPACHO

A participação do requerido no processo de homologação é indispensável para que haja contraditório, sob pena de nulidade do feito.

Intime-se a requerente para que, em 90 dias, junte aos autos declaração de anuência do requerido ao pedido homologatório chancelada por autoridade consular brasileira ou acompanhada de apostilamento (arts. 1º e 3º da Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução CNJ n. 228/2016), **se assinada no exterior**. Na impossibilidade de obter tal documento, deve a parte emendar a petição inicial para requerer a citação de P. S. F., indicando endereço atualizado onde possa ser localizado ou fazendo prova convincente do exaurimento de todos os meios inerentes a esse fim, caso em que, então, deve solicitar a citação por edital.

Providencie, no mesmo prazo, os seguintes documentos:

a) o inteiro teor da sentença de divórcio, uma vez que o documento juntado aos autos (extrato de sentença de divórcio) não ostenta os elementos necessários à homologação do ato judicial, e a comprovação do trânsito em jugado, acompanhados de tradução oficial e de chancela consular brasileira ou apostila traduzida;

b) a chancela consular brasileira ou o apostilamento traduzido(arts. 1º e 3º da Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução CNJ n. 228/2016) no extrato de sentença de divórcio (fl. 19).

Decorrido o prazo sem resposta, **arquivem-se os autos**.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente